

## **LEI MUNICIPAL N.º 1.604/2009.**

“Dispõe sobre a educação ambiental, institui a política municipal de educação ambiental e dá outras providências”

**OSVALDO BEDUSQUE**, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Echaporã aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Artigo. 1º** Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e de sua sustentabilidade.

**Artigo. 2º** A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

**Artigo. 3º** Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e Lei Orgânica do Município de Echaporã, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

V - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

**Artigo. 4º** São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência e integração entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da

- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade cultural existente no País;
- IX - a adoção de princípios e diretrizes estabelecidos na Agenda 21.

**Artigo. 5º** São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - a garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;
- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia;
- VII - o fortalecimento dos princípios de soberania nacional, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

## **CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Artigo. 6º** Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental.

**Artigo. 7º** A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município e em especial a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, o COMDEMA e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

**Artigo. 8º** As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação;

II - a formação e atualização de todos os profissionais em questões ambientais;  
III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;  
IV - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;  
V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental;  
§3º. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltarse-ão para:  
I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;  
II - a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;  
III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;  
IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;  
V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

## **Seção II**

### **Da Educação Ambiental no Ensino Formal**

**Artigo. 9º** Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando;

I - educação básica: infantil e fundamental;  
II - educação média;  
III - educação especial;

**Artigo. 10.** A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§1º. A educação ambiental poderá ser implantada como disciplina específica no currículo escolar.

**Artigo. 11.** A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Artigo. 12.** A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta lei.

## **Seção III**

### **Da Educação Ambiental Não-Formal**

**Artigo - 13.** Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do

II - a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais;

IV - o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas às Áreas de Preservação, bem como a todas as comunidades envolvidas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Artigo - 14.** A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo do Departamento Municipal do Meio Ambiente de Oscar Bressane, que será seu órgão gestor.

**Artigo - 15.** São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação a nível municipal;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, a nível municipal;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

**Artigo - 16.** O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Artigo - 17.** A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes da Secretaria de Educação e Esportes, Departamento do Meio Ambiente e do COMDEMA;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o “caput” deste artigo, devem ser contempladas de forma eqüitativa, os planos, programas e projetos dos diferentes distritos do município.

**Artigo - 18.** Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo - 19.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

**Artigo - 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**OSVALDO BEDUSQUE**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na mesma data supra.

**LARICI FABIANA DE SÁ**  
Enc. da Secretaria Geral Administrativa